



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007675-75.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante CELSO RICARDO DE SOUZA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1007675-75.2024.8.26.0189

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Celso Ricardo de Souza

Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis

Juiz prolator: Marcelo Bonavolonta

Voto nº 2372

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AMBEC). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Validade do vínculo associativo não comprovada. Irregularidade dos descontos.

Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Descontos em importe não significativo, sem prova de reclamação na via administrativa e questionados após onze meses. Conduta do autor incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar. Apesar do desconto em benefício previdenciário, não há prova de prejuízo ao sustento do autor e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgada parcialmente procedente por sentença de fls. 173/176, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Isto posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes, determinando suspensão da cobrança denominada “Contribuição AMBEC”, e CONDENAR o requerido a restituir à parte autora, de forma dobrada, os valores descontados indevidamente, bem como aquelas que vieram a ser descontadas no curso da ação, que deverão ser apurados em cumprimento de sentença, com correção monetária desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação. CONCEDO, em sentença, tutela de urgência para determinar que a requerida promova a suspensão das cobranças do referido empréstimo, no prazo máximo de 15 dias após a intimação pessoal da ré (Súmula 410, STJ), pelo juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, por ora, a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), oportunidade em que a multa será revista, ex officio. Ocorrida a sucumbência recíproca, serão rateadas as custas, as despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte; e os honorários advocatícios ora fixados em favor de cada parte em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa artigo 85, §2º do CPC, observada a gratuidade da justiça, caso deferida.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 182/192) alegando ter sofrido dano moral, o desconto não foi autorizado e comprometeu seu benefício previdenciário. Tentou reiteradamente contato com a ré, mas conseguiu o cancelamento. Sustentou ser o dano presumido. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença para condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Ofertadas contrarrazões (fls. 196/201), a ré defendeu inexistir prova do dano moral, não houve reclamação na via administrativa. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida ao autor.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca o autor a reforma da sentença para condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

A irregularidade do desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário é fato que restou incontroverso, eis que não houve insurgência da ré pela via própria. Assim, a insurgência cinge-se à existência de dano moral e o *quantum* da indenização.

O inconformismo do autor não prospera.

No caso em apreço o dano não é *in re ipsa*. Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica do autor. Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial e documentos de fls. 32/39, os descontos iniciaram em novembro de 2023 e o autor ajuizou a ação em outubro de 2024, ou seja, quase um ano depois; conduta incompatível com a alegação de privação de recurso de caráter alimentar (fls. 185).

Não bastasse isso, o valor descontado mensalmente (R\$ 45,00) não é expressivo. Tampouco foi demonstrado pelo autor o prejuízo ao seu sustento ou de sua família. A mera alegação genérica não basta. Não se olvidando que apesar de afirmar ter buscado o cancelamento na via administrativa, não há prova mínima para corroborar sua alegação. Os aborrecimentos e dissabores não são indenizáveis.

Neste mesmo sentido:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível nº 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.”.

(TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Acrescente-se, ainda, o decidido nos autos da apelação cível nº 1005363-29.2024.8.26.0189, julgado em 24 de março de 2025, relator

Ademir Modesto de Souza, com a seguinte ementa:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE PENSIONISTA. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não demonstrada a formação do contrato, os descontos incidentes sobre proventos de pensionista, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, são ilegítimos, sendo o caso de restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente provido.” Portanto, acolhe-se o recurso da ré, afastando-se a condenação à indenização por dano moral.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra. Mantida a sucumbência como fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora